



República de Moçambique

Tribunal Supremo

Proc. Revista nº 28/2022-C

Recorrente: **Mozambique Fertilizer, Lda**

Recorrido: **Empreendimentos Jones, Lda**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

- **A alegação de factos incorrectamente julgados e dos meios de prova que impunham uma decisão diversa, não integra o vício de nulidade previsto na al. b), nº 1 do artigo 668.º do CPC, senão a falta de indicação, precisa, dos fundamentos de facto e de direito, em conformidade com o disposto no nº 2 no artigo 659.º do CPC.**
- **As causas de nulidade das decisões judiciais, enunciadas no artigo 688.º do CPC, são de indicação taxativa, não admitindo, destarte, qualquer outra possibilidade.**

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

I – Relatório

1 – **Empreendimentos Jones, Lda** intentou, no Tribunal Judicial da Província de Sofala (TJPS), acção declarativa condenatória, contra **Mozambique Fertilizer, Lda**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos presentes autos, tendo, para tanto, em síntese, argumentado, que:

- Celebrou com R. um contrato de construção de um armazém, em estrutura metálica, a ser erguido no recinto ferro portuário da Beira, pelo preço de USD 539.414,82;
- R, embora executada a obra e entregue, em Setembro de 2014, injustificadamente, não procedeu o pagamento de USD17.660,63, apesar de convidado para o efeito;

- Aquando da execução da obra, por solicitação da R., substituiu 181 chapas de IBR, a custo próprio, no valor de USD10.000,00;
- Apesar das chapas removidas serem propriedade sua, R, para além de recusar a devolução das mesmas, transferiu-as para Cidade de Chimoio;
- Para além daquele contrato, acordou com R., a construção de um armazém em estrutura metálica, na zona de Kutchi, na Cidade de Chimoio, pelo preço de USD156.663,00, incluindo um acréscimo de 6 metros da referida obra, não incluídos no acordo inicial, no valor de USD26.330,85,
- Embora executada e entregue a obra, em Março de 2015, R apesar de convidado para o efeito, não pagou nenhum destes montantes

A terminar, pediu para que a acção fosse julgada procedente e, em consequência, a condenação da R no pagamento de USD56.991,48 ou o valor correspondente em 3.613.829,74Mt, ao câmbio oficial do dia.

Juntou documentos de fls. 9 a 46.

2 - **Mozambique Fertilizer Company, Lda**, uma vez citado, deduziu oposição, por excepção e por impugnação, tendo, para tanto, esgrimido os seguintes factos, fls. 52 a 57:

- Por excepção dilatória,
 - invocou a ilegitimidade passiva, consubstanciado pelo facto de A ter demandado Mozambique Fertilizer, Lda, pessoa diversa de Mozambique Fertilizer Company, Lda;
 - invocou, mais ainda, a falta de personalidade jurídica; e
 - a ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir.
- Por impugnação, alegou, em síntese, o seguinte:
 - Que não celebrou nenhum contrato de construção de armazéns metálicos com A, consequentemente, não deve o montante reclamado.

A terminar, pugnou pela sua absolvição da instância, por insuficiência de provas.

Juntou documentos de fls. 58 a 78.

3 – Por seu turno, **Empreendimentos Jones, Lda**, em resposta à contestação, fls. 83 a 87, pugnou pela improcedência das excepções suscitadas, por infundadas. Para tanto, alegou, em síntese, o seguinte:

- quanto a excepção de ilegitimidade, alegou que tratou-se de um mero lapso na identificação do réu. Que embora a diversidade de nomes, trata-se da mesma pessoa, atendendo e considerando que o endereço físico é o mesmo, não só, a prova documental junta, assim o confirma.
- Que não procede a questão relativa à falta de personalidade judiciária, porque a R mostra-se devidamente constituída, conforme atesta a certidão comercial actualizada.
- Que não se coloca a questão da falta de causa de pedir, porque os factos constitutivos do direito reclamado mostram-se todos eles descritos.

A terminar, pugnou pela improcedência das excepções suscitadas, por infundadas e por não provadas.

4 – O **Tribunal Judicial da Província de Sofala** (TJPS), findos articulados, condenou a R no pagamento de 56.991,48USD que ao câmbio de 66,92Mt, corresponde a 3.813.869,84Mt, fls. 172 a 174, fundando-se, em síntese, nos seguintes factos:

- Ter a R., apesar beneficiado de duas obras de construção de armazéns com estrutura metálicas, executadas pela A., fundadas nos respectivos contratos, não pagou.

5 - **Mozambique Fertilizer Company, Lda**, irresignado com o assim decidido, apelou da mesma, fls. 178, tendo, uma vez admitido o recurso, com subida imediata, nos próprios autos, e com efeito suspensivo, fls. 180, concluído, nas alegações de recurso, fls. 187 a 194:

- “a) Ter violado o disposto nas als. b) e d), nº 1 do artigo 668.º do CPC
- b) Ter violado o disposto no artigo 506.º do CPC.”

6 – **Empreendimentos Jones, Lda**, nas contra-alegações, de fls. 210 a 216, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

7 - O **Tribunal Superior de Recurso da Beira** (TSRB), por acórdão de fls. 241 a 244, depois de responder o objecto do recurso de apelação, designadamente: “*Se a sentença recorrida é ou não nula...?*”, decidiu negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em consequência, a decisão recorrida, fundando-se nos seguintes factos:

- Que a sentença recorrida não é nula, por ter sido devidamente fundamentada, tanto de facto bem como de direito.
- Que na sentença não se verifica o vício de nulidade de omissão de pronúncia, porque foram indicados os respectivos fundamentos.

- Que improcede a questão relativa à violação do artigo 506.º do CPC, por não constituir causa de nulidade e pelo facto de não ter indicado os respectivos fundamentos.

8 - **Mozambique Fertilizer Company, Lda**, mais uma vez inconformada, com o decidido, recorreu da mesma, fls. 249, o qual, uma vez admitido, como de agravo, com efeito devolutivo e subida imediata, nos próprios autos, fls. 251, concluiu, nas alegações, de fls. 266 a 274, o seguinte:

- “a) Ter violado o disposto nas als. b) e d) do nº 1 do artigo 668.º do CPC
- b) Ter violado o disposto no artigo 506.º do CPC.”

A terminar, em síntese, pugnou pela procedência do recurso e, em consequência, a revogação do acórdão recorrido.

9 - O recorrido, uma vez notificado das alegações do recurso, pugnou, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida.

Corridos que foram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II – Âmbito do recurso

É mister ter sempre presente, que as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660º, nº 2; 684º, nº 3 e 690º, nº 1 e 3, todos do CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas, sejam de conhecimento officioso.

Para além desta limitação legal, importa, mais ainda, ter presente que, ao Tribunal Supremo está vedada a possibilidade de sindicar a matéria de facto dada por assente pela instância recorrida, senão as questões de Direito suscitadas pelas partes litigantes – artigo 50, al. a) da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária (LOJ).

Assim, atendo-se às conclusões acima arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

Questões a resolver:

- Nulidade do acórdão decorrente da violação do disposto nas als. b) e d) do nº 1 do artigo 668.º do CPC

- Violação o disposto no artigo 506.º do CPC.”

III – Fundamentação

1 – Nulidade do acórdão, decorrente da violação do disposto nas als. b) do nº 1 do artigo 668.º do CPC

Para a recorrente, o acórdão é nulo, em virtude de o tribunal recorrido não ter especificado os fundamentos de facto e de direito que legitimam a sua condenação, tendo, para tanto, em síntese, arrolado os seguintes factos:

- Que a prova documental e as testemunhas arroladas, não demonstram, claramente, o valor real da dívida resultante da execução das obras de empreitadas.
- Que, conforme o documento anexo à resposta à contestação, o valor real da dívida é de USD 17.660,00.

Apreciemos

Dispõe a al. b) do nº 1 do artigo 668.º do CPC, que a sentença (acórdão) é nula, “*Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.*”.

A *priori*, importa, antes de mais nada, definir o significado da expressão “especificar os fundamentos” de facto e de direito que justificam a decisão. Especificar, neste caso, significa, detalhar, indicar com precisão os factos e as respectivas normas jurídicas que nortearam a decisão proferida pelo tribunal, o que resulta do cumprimento do imposto no nº 2 do artigo 659.º do CPC, nos termos do qual, o juiz, na fundamentação, deverá tomar “*...em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou confissão reduzidos a escrito e os que o tribunal deu como provados; fará o exame crítico das provas de que lhe compete conhecer e estabelecerá os factos que considera provados; depois interpretará e aplicará a lei aos factos, concluindo-se pela decisão final.*”. Na elaboração criteriosa da decisão judicial, o juiz, na fundamentação, deve indicar os factos concretos de vida real constitutivos do direito violado e os respectivos meios de prova. Para além deste exercício, deve indicar os factos que os considerou provados e as respectivas razões. Na fundamentação de direito, para além da qualificação jurídica dos factos dados por provados, deve interpretar a norma jurídica apurada aquando do anterior exercício e, por último, proceder a sua concretização. Esta exigência normativa tem como desiderato viabilizar o controle interno e externo do acto decisório praticado pelo tribunal, por via do recurso.

Ora, no caso em apreço, a recorrente, **Mozambique Fertilizer Company, Lda**, embora tenha invocado a violação do disposto na al. b), nº 1 do artigo 688º, que constitui a cominação do disposto nº 2 do artigo 659.º, ambos do CPC, constata-se que mesmo, nas conclusões das alegações de recurso, não indica, em que medida, o tribunal recorrido deixou de indicar, com precisão, os factos e os respectivos meios de prova; a convicção; as normas jurídicas, sua interpretação e aplicação.

A recorrente, ao invés de assim proceder, limitou-se a indicar os factos que os considera terem sido incorrectamente julgados e a criticar os meios de prova que, na sua óptica impunham uma decisão diversa da tomada pelo tribunal recorrido. Ao assim proceder, a recorrente suscitou questões que se prendem com o erro de facto (erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais), praticados em sede da primeira instância e chancelados pelo tribunal *a quo*.

Na verdade, o Tribunal Supremo, como tribunal de revista, de acordo com o disposto na 1ª parte do nº 2 do artigo 722.º do CPC, conjugado com o disposto nos artigos 41 e 50, al. a) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 24/2014 de 23 de Setembro e 11/2018, de 3 de Outubro, está vedado de apreciar factos que o recorrente considera incorrectamente julgados e dos meios de prova impunham uma decisão diversa.

Pelo exposto, improcede o recurso nesta parte.

2 – Nulidade do acórdão derivada da violação do disposto na al. d) do nº 1 do artigo 668.º do CPC.

Entende a recorrente, **Mozambique Fertilizer Company, Lda**, que o tribunal *a quo* violou o disposto na al. d) do nº 1 do artigo 668.º do CPC, nos termos do qual, a sentença é nula, *“Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia tomar conhecimento.”*

As questões a que o legislador ordinário se refere, são as suscitadas pelo recorrente em sede das conclusões das alegações de recurso que, em regra, constituem o objecto do recurso. Para além daquelas, integram o objecto de recurso, as questões de conhecimento officioso.

Contudo, compulsados os autos, mais precisamente, as conclusões das alegações de recurso, constata-se que a recorrente, para além de não enunciado, discriminadamente, a parte da norma que a considera violada, designadamente, se o tribunal recorrido deixou de pronunciar-se de

questões que devia apreciar ou conheceu de questões que não devia ter conhecido, não indicou as respectivas questões, estando assim, esta alegação desprovida de fundamentos, o que viola a disciplina imposta no n.º 1 do artigo 690.º do CPC, nos termos do qual, *“O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos porque pede a alteração ou anulação da decisão.”* Em face desta conduta omissiva, não é de conhecer o recurso nesta parte.

3 – Nulidade do acórdão decorrente da violação do disposto no artigo 506.º do CPC

Para a recorrente, **Mozambique Fertilizer Company, Lda**, o acórdão proferido pelo tribunal recorrido padece do vício de nulidade que deriva da violação do disposto no artigo 506.º do CPC, relativo aos articulados supervenientes e os termos em que os mesmos são admitidos.

Apreciemos.

Conforme se alcança do disposto no artigo 668.º, n.º 1, al. a), b), c), d) e e) *ex vi* artigo 716.º, n.º 1 do CPC, constituem causas de nulidade do acórdão, os seguintes factos:

- “...quando não contenha a assinatura do juiz;
- quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;
- quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões que de que não podia tomar conhecimento;
- quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido...”.

Como se depreende, o legislador ordinário arrolou, com precisão, as causas que conduzem à nulidade dos acórdãos, não constando daquela, a violação do disposto no artigo 506.º, do CPC. Conforme se extrai desta disposição legal, a violação da mesma, só pode ter lugar na primeira fase do processo, a dos articulados, e não na do saneamento e condensação, instrução, audiência de discussão e julgamento e, muito menos, na da decisão. Por outras palavras, os articulados supervenientes são praticados em sede da primeira instância, até ao encerramento da discussão da causa. (Ac. de 05 de Outubro de 1992 do recurso de apelação n.º 67/89).

Ora, da compulsão dos autos, mais precisamente, dos actos processuais praticados pelas partes, em sede do Tribunal Judicial da Província de Sofala, até ao encerramento da discussão da

causa, fls. 167 a 170, constata-se que nenhuma das partes solicitou o ajuizamento de algum acto processual integrado por articulado. Em face desta constatação, não se percebe e, em que medida, e que termos, das razões que nortearam a recorrente para, em sede de recurso, suscitar aquela a questão como causa de nulidade do acórdão.

Por outro lado, a recorrente, não teve o cuidado de, com precisão, indicar em que medida o disposto no artigo 506.º foi violado.

Com esta omissão, a recorrente comprometeu, sobremaneira, o exercício efectivo do contraditório, em sede das contra-alegações e, concomitantemente, privou o tribunal *ad quem*, das questões controvertias para proferição de uma decisão conscienciosa e justa, o que viola a disciplina imposta no nº 1 do artigo 690.º do CPC, nos termos do qual, *“O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos porque pede a alteração ou anulação da decisão.”*

Assim, pelas razões acima expostas, não é de conhecer o recurso nesta parte.

IV Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros julgam improcedente o presente recurso, mantendo-se, deste modo, a decisão recorrida, nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 17 de Novembro de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.